



Processo nº 155/2021
Pregão Presencial nº 033/2021

1. Relatório

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 033/2021, do município de Aquidauana/MS, que tem por objeto Registro de preços para futura prestação de serviços no ramo de transportes municipal e intermunicipal tipo ônibus e micro-ônibus, previsão de vigência de 12 meses, no município de Aquidauana – MS.

A empresa Viatur Transporte e Turismo Eireli, ora impugnante, insurge-se quanto ao instrumento convocatório alegando que para esse objeto deve ser exigido o registro da empresa licitante na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEPAN, aduz ainda que deve ser exigida uma declaração de disponibilidade de veículos e que deveria ser vedada a subcontratação dos serviços, por fim argumenta que deveria ser solicitado no certame que a licitante apresente Apólice de Seguro de Responsabilidade Civil, quitada, com cobertura para danos materiais e pessoais.

Em síntese, é o relatório.

2. Tempestividade

Em consonância com disposto no instrumento convocatório, em seu item 8.1, qualquer interessado poderá, até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão de processamento do Pregão, solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o presente Edital.

No caso em comento, a data para recebimento das propostas está agendada para o dia 03/08/2021, e a impugnação foi apresentada na data de 21/07/2021, ficando assim demonstrada a sua tempestividade.

3. Análise do mérito

Inicialmente, a empresa que ora impugna o edital, argumenta acerca da necessidade de exigir das licitantes a autorização para operação, emitida pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEPAN, o registro dos veículos que estejam vinculados a empresa e seus respectivos certificado de vistoria.

A Agepan é o órgão estadual responsável pela regulação dos serviços que ora estão sendo licitados, sendo assim é competente para emitir a autorização para operação dos serviços, e em seu Decreto nº 9234/1998, art. 37, inciso I, confirma que o caso em tela faz parte do seu rol de serviços passíveis de autorização. Sendo



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova
Aquidauana – MS – CEP 79200-000

assim, para conseguir a emissão da autorização a empresa deve preencher todos os requisitos previstos na susomencionada legislação.

Sendo assim, quando a empresa possui a autorização de operação ela já preencheu todos os requisitos solicitados pela Agência Reguladora.

Quanto ao objeto que se pretende contratar a Agepan emitiu a Portaria nº 130/2016, onde regulamenta as licenças necessárias às empresas de transporte fretado, após já possuírem a autorização para operação, conforme o disposto no art. 1º da Portaria:

Art. 1º As empresas transportadoras devidamente cadastradas na Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – *Agepan* para a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em Mato Grosso do Sul através de fretamento, sob qualquer de suas modalidades, deverão estar previamente licenciadas para a realização de viagens, através da emissão de licenças na forma definida nesta Portaria.

Dessa forma, a licença se dá em momento posterior à emissão da autorização de operação da empresa no ramo. A Portaria supracitada ainda em seu art. 12 traz as determinações acerca do seguro de responsabilidade civil:

Art. 12 Os usuários dos serviços de fretamento, em quaisquer de suas modalidades, deverão estar obrigatoriamente cobertos por seguro de responsabilidade civil para o veículo destinado a prestação do serviço, com cobertura mínima de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por poltrona ofertada.

Parágrafo único. O transportador que optar pelo pagamento da apólice de seguro de forma parcelada ficará obrigado a manter rigorosamente em dia a quitação das respectivas parcelas, ficando expressamente proibido de realizar o transporte de passageiros em caso de inadimplência.

Sendo assim, a licença bem como o seguro de responsabilidade civil que deve acompanhá-la, dá-se em momento posterior à emissão da autorização e deve ser realizado de forma específica, em consonância com a modalidade de transporte que irá realizar, previsão encontrada no art. 2º da Portaria nº 130/2016, podendo no certame ser solicitada declaração de que a empresa preenche os requisitos para obtenção da licença.

Posto isto, no certame licitatório deve ser solicitada à empresa licitante sua autorização para operação, e a declaração de que caso se sagre vencedora do certame irá providenciar todas as licenças, em conformidade com a Portaria nº 130/2016, emitida pela Agepan.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova
Aquidauana – MS – CEP 79200-000

Portanto, o instrumento convocatório deve ser alterado para incluir a apresentação do documento que comprove que a licitante possui a autorização emitida pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul e apresente declaração de que possui a disponibilidade dos veículos conforme solicitado no certame.

Conforme a legislação e jurisprudência aplicadas ao caso em comento, não pode à Administração no certame exigir a que a licitante comprove a propriedade dos veículos, mas somente que declare sua disponibilidade para execução em consonância com as especificações do Termo de Referência, visto que é vedado exigir critérios que irão onerar a participante do certame, podendo até ensejar a restrição da competitividade e não alcançar o fim buscado pela Administração que é a proposta mais vantajosa.

Nesse sentido temos o art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

E ainda a Súmula nº 272 do Tribunal de Contas da União:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A impugnante ainda faz considerações acerca da subcontratação dos serviços, argumentando que tal procedimento deveria ser vedado em qualquer caso, ante a natureza dos serviços.

Cumprir trazer à baila o item que trata da subcontratação no certame, item 5.4, a minuta da Ata de Registro de Preços:

A empresa vencedora não poderá subcontratar, subempreitar, ceder ou transferir, total ou parcialmente o objeto da presente licitação sem prévia anuência do Município.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos
Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova
Aquidauana – MS – CEP 79200-000

No instrumento convocatório, em seu item 14, que trata das disposições finais, existe a seguinte previsão acerca da subcontratação:

d) cancelá-lo, se houver subcontratação total ou parcial do objeto deste Contrato, associação da CONTRATADA com outrem, cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução do presente instrumento.

Conforme previsto no instrumento convocatório, que orienta o certame, a subcontratação somente pode ser realizada com a concordância do município contratante, e ainda desde que não afeta a boa execução dos serviços.

Nesse ponto, temos que a Lei nº 8.666/1993, aplicada de forma subsidiária ao certame, prevê que:

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Dessa forma, a lei prevê que parte do serviço pode ser subcontratada, desde que com anuência da Administração, o que está devidamente previsto no instrumento convocatório.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Não é admitida a subcontratação integral em contratos administrativos. (Acórdão nº 8657/2011 – Segunda Câmara)

A subcontratação deve ser tratada como exceção. Só é admitida a subcontratação parcial e, ainda assim, desde que demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da execução integral do objeto por parte da contratada, e que haja autorização formal do contratante. (Acórdão nº 834/2014 - Plenário)

À vista disso, a exigência editalícia se encontra dentro do poder discricionário da Administração e eivada de legalidade.

4. Conclusão

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço da presente impugnação, em razão de sua tempestividade, para em seu mérito dar-lhe provimento parcial, conforme a argumentação do presente parecer, sugerindo que seja incluída a exigência de documento que comprove a autorização para operação, emitida pela Agência Estadual de Regulação de Serviços do Estado do Mato Grosso do Sul, a declaração de que possui a disponibilidade dos



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Secretaria Municipal de Finanças
Núcleo de Licitações e Contratos

Rua Luiz da Costa Gomes, n. 711, Vila Cidade Nova
Aquidauana – MS – CEP 79200-000

veículos, conforme solicitado no certame e declaração de que possui as condições necessárias para emissão da licença prevista na Portaria Agepan nº 130/2016.

Aquidauana/MS, 28 de julho de 2021

Murilo Faustino Rodrigues
Pregoeiro